



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255876-53.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e LILLIA REGINA FACCINETTO, é embargado EXMO SENHORES DESEMBARGADORES RELATORES DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), CAMPOS MELLO, NUNCIO THEOPHILO NETO, ROBERTO MAC CRACKEN, MIGUEL PETRONI NETO, PAULO ALCIDES E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55943
EDEC.N°: 2255876-53.2022.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTES. : FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
ME E OUTRA
EBDA. : 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no
v. acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido - Prequestionamento -
Recurso que não se presta a tal fim – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v.
acórdão de fls. 161/169, que, por votação unânime,
julgou improcedente a reclamação formulada pelas ora
embargantes.

Em síntese, sustentam as recorrentes a
existência de contradição no *decisum*, ao argumento
de que “o objeto da presente reclamação – nem de
longe, reflete hipótese de erro de cálculo (...) mas
sim de alteração da data atrelada à incidência das
atualizações judiciais” (sic) e que “o julgamento
reclamado alterou a data da base de cálculo que
anteriormente havia sido cancelada tanto por
decisão judicial de primeiro grau, como por
posterior v. acórdão” (sic). Aduzem, também, que o
presente recurso tem finalidade prequestionatória da
matéria (fls. 01/03).

É o relatório.

Conforme já decidiu o Superior
Tribunal de Justiça:

**“A contradição que autoriza os
embargos de declaração é do julgado com ele mesmo,
jamais a contradição com a lei ou com o entendimento
da parte”.** (STJ – 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel.

Min. Cesar Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.04.2002, p. 210 – g.n.).

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo as embargantes, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão das embargantes não é de declaração, e sim de rejugamento da causa, com manifesta característica infringente.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos

do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a questão invocada nos presentes embargos se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou, de maneira geral, os temas abordados na reclamação apresentada, apontando, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram seu convencimento pela improcedência da pretensão formulada.

Sendo assim, o fato de a parte não concordar com a conclusão do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Verifica-se também que a pretensão das embargantes, com o presente recurso, é de prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios não servem a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se pronunciou que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (RT 592/176; RJTJESP 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (STJ, REsp nº 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j.: 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p.

66) .

E ainda:

“Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, *in casu*, absolutamente incorrentes”¹.

Se as embargantes entendem que a matéria não foi analisada a contento devem interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator

¹ TJSC, EDAC nº 49.269, da Capital, Rel. Des. Eder Graf, publicado no DJE de 22/12/95.